

CC

Cristiano Chaves de Farias  
Luciano Figueiredo  
Wagner Inácio Dias

# Código Civil & LINDB

*para concursos*

-  Doutrina
-  Jurisprudência
-  Questões de concurso

 **MAXI**  
**FORMATO**  
Leitura otimizada

**12<sup>a</sup>**  
**edição**

revisão,  
atualizada e  
ampliada

 EDITORA  
*Jus*PODIVM  
[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

contratos de operações de crédito e de garantias reais, intermediação na resolução de questões relativas aos contratos de operações de crédito ou às garantias reais, todos ilustrativamente listados em quatro incisos do § 7º do art. 853-A do Código Civil.

**Extinção.** A extinção do contrato de administração fiduciária de garantia pode se dar pelas mesmas formas gerais de extinção de todo e qualquer contrato, tais como a exaustão (cumprimento do contrato), ou o inadimplemento absoluto.

## ▼ Título VII – Dos Atos Unilaterais

### ▼ Capítulo I – Da Promessa de Recompensa

🕒 **Art. 854.** Aquele que, por anúncios públicos, se comprometer a recompensar, ou gratificar, a quem preencha certa condição, ou desempenhe certo serviço, contrai obrigação de cumprir o prometido.

\* Referências: Art. 427, CC.

## 1. BREVES COMENTÁRIOS

**Características da promessa de recompensa.** Abre o Código Civil título dedicado aos atos unilaterais, após o tratamento dos negócios bilaterais (contratos). Insere em tais atos unilaterais a promessa de recompensa, a gestão de negócios, o pagamento indevido e o enriquecimento sem causa. Tal enumeração, segundo a doutrina de Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barbosa e Maria Celina Bodin de Moraes (Código Civil Interpretado. Vol. II. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. P. 683), é taxativa, inexistindo grande espaço de atuação da autonomia privada.

Iniciando o tratamento, dispõe sobre a promessa de recompensa, a qual traduz negócio jurídico unilateral que gera obrigação ao proponente (emitente), independentemente da aceitação da outra parte (oblato ou credor), desde o momento em que é publicizada a oferta. Assim, consiste em ato não-receptício de vontade, pois gera obrigação desde a sua veiculação, independentemente da aceitação do oblato.

Como bem pontua Silvio de Salvo Venosa (Código Civil Interpretado. São Paulo: Atlas, 2010. p. 785), a aceitação da outra parte não transforma tal ato unilateral em contrato (ato bilateral), pois a perfeição do ato independe do aludido aceite.

Infere-se, outrossim, que consiste em hipótese na qual o credor é determinável, e não previamente determinado, ao passo que, no momento da veiculação da oferta, não se sabe quem será o seu aceitante. Por conseguinte, é uma obrigação *in incertam personam*.

Diferentemente é a situação do objeto (recompensa), o qual já se encontra devidamente individualizado na promessa.

Ademais, infere-se por anúncio público não a necessidade de veiculação por mídia escrita, falada ou televisa, mas sim a verificação de que foi dada ciência a um determinado segmento de pessoas, como sócios de um clube, membros de uma comunidade, condomínio... A promessa, inclusive, pode ser restrita a tais pessoas, apenas gerando obrigatoriedade em um dado meio social.

Por fim, cristaliza-se o entendimento do STJ segundo o qual o regramento codificado da promessa não afasta a incidência das normas do CDC, a qual é cogente. Dessa forma, quando tal promessa decorre de publicidade realizada a grande público por emissora de televisão, por exemplo, ter-se-á de observar o diálogo das fontes entre o CC e o CDC, conferindo especial tutela ao hipossuficiente na hipótese.

**Art. 855.** Quem quer que, nos termos do artigo antecedente, fizer o serviço, ou satisfizer a condição, ainda que não pelo interesse da promessa, poderá exigir a recompensa estipulada.

\* Referências: Art. 121, CC.

## 1. BREVES COMENTÁRIOS

**A promessa, em regra, é dirigida ao público em geral.** Sua aceitação não necessita ser expressa, sendo que o executor do fato tem direito ao benefício anunciado.

Demais disso, tal pagamento independe da capacidade civil do executor, sendo devido, até mesmo, acaso a promessa tenha sido adimplida por um incapaz. Na mesma

linha, as qualidades pessoais do executor, ou qualquer outro fator não anunciado na promessa, não pode servir de excusa ao não pagamento, acaso, repisa-se, tenha se dado a execução.

Tal recompensa não necessariamente será em dinheiro, podendo ser conferida de outras formas que entenda o promitente interessante, desde que previamente previsto na aludida promessa.

**Art. 856.** Antes de prestado o serviço ou preenchida a condição, pode o promitente revogar a promessa, contanto que o faça com a mesma publicidade; se houver assinado prazo à execução da tarefa, entender-se-á que renuncia o arbítrio de retirar, durante ele, a oferta.

Parágrafo único. O candidato de boa-fé, que houver feito despesas, terá direito a reembolso.

\* *Referências:* Art. 859, CC.

## 1. BREVES COMENTÁRIOS

**Possibilidade de revogação por prazo da proposta por prazo indeterminado.** Desde que atenta ao paralelismo de formas. Explica-se: promessa veiculada em horário nobre, por meio televisivo e por prazo indeterminado, deve ser retratada em horário igualmente nobre, idem por meio televisivo.

Tal supressão, todavia, apenas terá eficácia contra quem não cumpriu o fato gerador da recompensa. A possibilidade da aludida revogação liga-se ao ideal de que não há obrigação eterna para o direito. Não seria possível o promitente passar o resto dos seus dias a espera de uma aceitação.

Imperioso ao futuro aprovado atentar-se que o direito à aludida revogação inexistente em promessas nas quais

o ofertante consigna prazo. Nessas, o entendimento é que se criou na comunidade a certeza de que, dentro daquele prazo, a promessa teria vigência, sendo assim, não revogável.

Demais disso, por norma de ordem ética, em contemplação à boa-fé pré-contratual e eticidade, em qualquer hipótese (com prazo certo ou indeterminado), àquele que já encetou esforços e destinou valores (despesas) ao cumprimento do fato, merece o direito ao reembolso. Observa-se, portanto, que o Código Civil adotou o sistema da revogabilidade incondicional no *caput* do artigo, mas com mitigações para possíveis oblatos de boa-fé.

Sobre os temas boa-fé e eticidade, renovam-se os comentários dos arts. 113. 422 e 427, todos do vigente Código Civil.

**Art. 857.** Se o ato contemplado na promessa for praticado por mais de um indivíduo, terá direito à recompensa o que primeiro o executou.

\* *Referências:* Art. 817, CC.

## 1. BREVES COMENTÁRIOS

**Prioridade observada dentro dos limites da promessa.** Por ser dirigida à comunidade, faz-se possível que mais de

uma pessoa cumpra o objeto da promessa. O que fazer nessa hipótese?

Obtemperam Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barbosa e Maria Celina Bodin de Moraes (Código Civil Interpretado.

Vol. II. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. P. 694) que adotou o Código Civil, por opção legislativa, o princípio da prioridade, contemplando aquele que primeiro adimpliu com o prometido.

Por óbvio, a prioridade possui validade se observada dentro dos limites da promessa, a exemplo de prazo. Acaso vencido o prazo, por exemplo, não há de falar-se em recompensa, pouco importando quem primeiro adimpliu com o fato.

E se, dentro do prazo, todos adimplirem com o fato da promessa? A norma não traz expressa solução, sendo a saída delineada abaixo doutrinária.

Aqui, comunga-se da tese que os valores serão devidos a todos, pois a prioridade não restou estabelecida nas

propostas e todos entregaram dentro dos limites postos. Exemplifica Silvio Rodrigues (Direito Civil. Dos Contratos Unilaterais e Das Declarações Unilaterais de Vontade. 30 Ed. São Paulo: Saraiva, 2006. P. 394) com uma proposta veiculada para que seja escrita uma biografia sobre um cantor no prazo de dois anos, e três pessoas cumprindo o referido prazo, mas entregando em diferentes datas. Aqui há de falar-se na recompensa de todos, pois cumprida a proposta, a qual não determinava prioridade.

Tal recompensa não necessariamente será em dinheiro, podendo ser conferida de outras formas que entenda o promitente interessante, desde que previamente previsto na aludida promessa.

**Art. 858.** Sendo simultânea a execução, a cada um tocará quinhão igual na recompensa; se esta não for divisível, conferir-se-á por sorteio, e o que obtiver a coisa dará ao outro o valor de seu quinhão.

\* *Referências:* Arts. 87, 88 e 187, CC.

## 1. BREVES COMENTÁRIOS

**Solução para simultaneidade.** Na hipótese de simultaneidade não há como falar-se em prioridade. Em busca de solução baseada na equidade, ordena o legislador a divisão igualitária dos valores. Em caso de indivisibilidade, deve-se lançar mão do sorteio, com fulcro no artigo supramencionado e no permissivo capitulado no art. 817 do CC.

Observa-se, todavia, omissão legislativa sobre a hipótese de cumprimento conjunto da oferta, em coautoria. Com efeito, trata o artigo da casuística em que duas ou mais pessoas cumprem, isoladas, mas simultaneamente, o objeto da promessa. Há cumprimento integral. Hipótese diversa é a da coautoria, quando duas ou mais pessoas

se juntam para o cumprimento do mister. Aqui reside a omissão legislativa.

Na casuística da coautoria, nem sempre a divisão igualitária é a melhor saída, pois, por vezes, o grau de participação é diverso. No particular, concorda-se com Silvio de Salvo Venosa (Código Civil Interpretado. São Paulo: Atlas, 2010. p. 786), quem possibilita ao magistrado a conferência de diferentes valores na divisão. Atente que a saída aqui é doutrinária, a qual deve ser lançada apenas em provas subjetivas ou objetivas direcionadas ao posicionamento posto.

Por fim, a prova da simultaneidade ou, até mesmo coautoria, é do(s) oblato(s). O promitente, nesse caso, poderá consignar os valores, caso haja dúvida, na forma do art. 335 do CC.

**Art. 859.** Nos concursos que se abrirem com promessa pública de recompensa, é condição essencial, para valerem, a fixação de um prazo, observadas também as disposições dos parágrafos seguintes.

§ 1º A decisão da pessoa nomeada, nos anúncios, como juiz, obriga os interessados.

§ 2º Em falta de pessoa designada para julgar o mérito dos trabalhos que se apresentarem, entender-se-á que o promitente se reservou essa função.

§ 3º Se os trabalhos tiverem mérito igual, proceder-se-á de acordo com os arts. 857 e 858.

\* *Referências:* Art. 856, CC.

## 1. BREVES COMENTÁRIOS

**Inclusão do concurso no tema promessa de recompensa.** Por opção legislativa, o Código Civil vigente inclui o concurso dentro do tema promessa de recompensa. De fato, são coisas diversas, pois enquanto na promessa há um público determinável, sem necessária preocupação com o vencedor, em um concurso um grupo de pessoas interessadas se faz presente na disputa, havendo provas e competição, pois há busca pelo vencedor (na mesma

linha, VENOSA, Silvio de Salvo. Código Civil Interpretado. São Paulo: Atlas, 2010. p. 787).

De outra banda, o concurso, ainda por opção legislativa, necessariamente terá um determinado prazo para ocorrência.

Na realização do concurso, afirma a doutrina, há um procedimento, o qual perpassa por anúncio, publicidade ou divulgação do regulamento, inscrição dos candidatos e julgamento.

**Art. 860.** As obras premiadas, nos concursos de que trata o artigo antecedente, só ficarão pertencendo ao promitente, se assim for estipulado na publicação da promessa.

## 1. BREVES COMENTÁRIOS

**A norma em tela veicula presunção.** Passível de ser afastada pela vontade das partes, que a obra que concorreu ao concurso é de propriedade do candidato, apenas sendo do promitente caso haja disposição expressa nesse sentido no edital, regulamento ou na publicação da promessa.

A ideia é simples: não há como presumir cessão de obra intelectual, mormente por possuírem criações do intelecto, além de uma faceta patrimonial, um viés moral, integrando os direitos da personalidade no pilar da integridade intelectual.

Assim, a propriedade do promitente sobre a criação do candidato demanda manifestação de vontade expressa e

inequívoca, com aceitação igualmente expressa e inequívoca do candidato.

Ademais, a mera declaração no ato de inscrição do concurso não é capaz de transferir a propriedade sobre o bem imaterial, sendo necessária a observância dos mecanismos da legislação específica (Lei de Direitos Autorais e Lei de Propriedade Industrial). Justo por isso, a negativa de transferência da obra pelo candidato que tinha manifestado seu compromisso para tanto na adesão do concurso, gera mera ação indenizatória, na dicção de Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barbosa e Maria Celina Bodin de Moraes (Código Civil Interpretado. Vol. II. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. P. 701).

## ▼ Capítulo II – Da Gestão de Negócios

**Art. 861.** Aquele que, sem autorização do interessado, intervém na gestão de negócio alheio, dirigi-lo-á segundo o interesse e a vontade presumível de seu dono, ficando responsável a este e às pessoas com que tratar.

\* *Referências:* Arts. 121, P.U. e 53, III do CPC.

## 1. BREVES COMENTÁRIOS

**Características da gestão de negócios.** Configura-se a gestão de negócios quando há administração oficiosa, sem instrumento de mandato, de negócio alheio. Tal gestão é realizada no interesse do dono do negócio, consoante uma suposta vontade presumida deste, o que pode ser também denominado de *dominus negoti*.

Apesar de muitos na doutrina denominarem o gestor de um mandatário tácito, não há de falar-se na equiparação entre tais figuras, pois no mandato há uma série de obrigações que não se configuram na gestão de negócios. Nessa, não há qualquer obrigatoriedade, seja legal ou contratual, para que o gestor administre o negócio de outrem.

Em sendo observada a vontade presumida do dono do negócio, este que se obriga, perante terceiros, pelo ato

praticado pelo gestor. Caso, porém, o ato não seja praticado segundo a aludida vontade presumida, a responsabilidade recairá sobre o gestor. Tal regra geral admite temperamentos, os quais serão analisados nos artigos que se seguem.

Lembram Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barbosa e Maria Celina Bodin de Moraes (Código Civil Interpretado. Vol. II. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. P. 706), que o dono do negócio não necessita ser o proprietário da coisa gerida, pois, não raro, o dono do negócio é um mero locatário do imóvel no qual é desenvolvida a atividade comercial.

Em não sendo a gestão de negócio um contrato (ato bilateral), mas sim um negócio unilateral, não há de falar-se na ratificação do dono do negócio para sua configuração.

**Art. 862.** Se a gestão foi iniciada contra a vontade manifesta ou presumível do interessado, responderá o gestor até pelos casos fortuitos, não provando que teriam sobrevivido, ainda quando se houvesse abatido.

## 1. BREVES COMENTÁRIOS

**Não necessidade de manifestação expressa do dono do negócio.** Como negócio unilateral que o é, a configuração da gestão não necessita da manifestação de vontade do dono do negócio. Entrementes, consigna o Código Civil a impossibilidade de seu exercício contra a vontade do interessado, sob pena de caracterizar-se abuso de direito,

com responsabilidade objetiva integral, pois responderá o gestor ainda que pelo o fortuito.

Malgrado a responsabilização objetiva de fundo integral (modalidade agravada), veicula o legislador civilista como hipótese de exclusão a prova do gestor de que o evento aconteceria ainda que ele houvesse se omitido. Faz-se uma analogia com a conduta capitulada para a hipótese de mora, segundo a dicção do art. 399 do Código Civil, para o qual se remete o futuro aprovado!

**Art. 863.** No caso do artigo antecedente, se os prejuízos da gestão excederem o seu proveito, poderá o dono do negócio exigir que o gestor restitua as coisas ao estado anterior, ou o indenize da diferença.

\* **Referências:** Arts. 870 e 874, CC.

## 1. BREVES COMENTÁRIOS

**Responsabilidade objetiva do gestor.** Quando a conduta do gestor for de encontro à vontade do dono do negócio (vide comentários do art. 862 do CC), a responsabilidade do gestor será objetiva, com risco integral. Nessa responsabilização, haverá o gestor de indenizar pelas

perdas e danos ocasionados, além de restituir o dono do negócio ao *status quo ante*.

A previsão normativa é uma decorrência lógica da anulação dos atos do gestor praticados em inobservância da *dominus negoti*.

Em sendo impossível a restituição ao estado anterior, tudo deverá ser convertido em perdas e danos.

**Art. 864.** Tanto que se possa, comunicará o gestor ao dono do negócio a gestão que assumiu, aguardando-lhe a resposta, se da espera não resultar perigo.

### 1. BREVES COMENTÁRIOS

**Dever anexo da informação. Boa fé.** Como negócio unilateral, não necessita a gestão de prévio comunicado ao dono do negócio, o qual não precisa anuir preteritamente. Em verdade, a hipótese mais usual da configuração da casuística hora abordada é nas situações emergenciais.

Todavia, o dever anexo de informação, decorrente da boa-fé e da eticidade (vide comentários do art. 113 e 422 do CC), se impõe, ainda que posteriormente ao início do

exercício da gestão, haja vista a ação do gestor completamente desprovida de mandato.

Uma vez autorizada a gestão, há ratificação dos atos pretéritos praticados pelo gestor, e permissão para a prática dos atos futuros. Tais atos posteriores à autorização, porém, não configuram gestão, mas sim mandato, porquanto a presença da aludida permissão.

Outrossim, em havendo negativa, cessa a gestão e resta impossível a prática de atos posteriores, na ótica do já comentado art. 862 supra.

**Art. 865.** Enquanto o dono não providenciar, velará o gestor pelo negócio, até o levar a cabo, esperando, se aquele falecer durante a gestão, as instruções dos herdeiros, sem se descuidar, entretanto, das medidas que o caso reclame.

\* *Referências:* Art. 674, CC.

### 1. BREVES COMENTÁRIOS

Por conta da boa-fé e eticidade (vide comentários do art. 113 e 422, CC), uma vez iniciado o negócio pelo gestor, esse, em regra, deve concluí-lo, salvo se o dono do negócio tomar as necessárias providências.

Conduta diversa configuraria imprudência, gerando prejuízos ao desenvolvimento empresarial. Por isso,

o abandono pelo gestor, antes da conclusão do negócio e sem a intervenção do dono, sujeita a indenizatória por perdas e danos. Não é crível que o gestor coloque em risco o patrimônio alheio.

Claro, porém, que o aqui aludido apenas aplica-se acaso o gestor abandone o negócio de forma injustificada, pois a saída motivada é possível.

**Art. 866.** O gestor envidará toda sua diligência habitual na administração do negócio, ressarcindo ao dono o prejuízo resultante de qualquer culpa na gestão.

\* *Referências:* Arts. 667, 862 e 868, CC.

### 1. BREVES COMENTÁRIOS

**O dever de cuidado.** Consiste em obrigação anexa e implícita, decorrente da boa-fé, imposta em toda conduta da vida civilista (vide comentários do art. 113 e 422, CC).

Por diligência habitual deve-se entender a observância de um dever médio de cuidado, não condizente, por exemplo, com a diligência habitual de um mau adminis-

trador. *Mutatis mutandis*, seria o agir no direito de família como um bom pai de família.

No caso de desrespeito ao cuidado habitual supramencionada, a hipótese é de ressarcimento. Todavia, apenas haverá de falar-se na reparação acaso configure dano, pois não há em direito civil, *a priori*, responsabilidade sem dano, como infere-se em penal no *crime de perigo abstrato*.

**Art. 867.** Se o gestor se fizer substituir por outrem, responderá pelas faltas do substituto, ainda que seja pessoa idônea, sem prejuízo da ação que a ele, ou ao dono do negócio, contra ela possa caber.

Parágrafo único. Havendo mais de um gestor, solidária será a sua responsabilidade.

\* **Referências:** Arts. 275, 285 e 667, CC.

## 1. BREVES COMENTÁRIOS

**O gestor é responsável pela as eventuais substituições que fizer por outras pessoas.** Ainda que o substituto seja pessoa idônea. Objetiva a norma imputar ao gestor do negócio, que é alheio, um dever extremo de cuidado em suas ações, inclusive a escolha de substitutos.

Há de ser dito, porém, que acaba o legislador pecando por excesso na responsabilização do gestor, que age pautado na generosidade e poderá, em algumas hipóteses, ser vorazmente responsabilizado pelo ato de outrem, ainda que idôneo. Assim, possibilita a norma que o gestor seja

responsabilizado ao lado do substituto, ou, até mesmo, isoladamente.

Assim, observa-se no artigo um viés patrimonialista, em promoção do ter, ao revés do ser, em total descompasso com os pilares da constitucionalização do direito civil.

Diga-se que nada impede ao gestor responsabilizado, ou até mesmo ao dono do negócio, o ajuizamento de ação contra o substituto.

Por fim, o parágrafo único afirma que quando há co-gestão, existe responsabilidade solidária dos gestores, aqui por força de norma expressa, respeitado o art. 265 do CC.

**Art. 868.** O gestor responde pelo caso fortuito quando fizer operações arriscadas, ainda que o dono costumasse fazê-las, ou quando preferir interesse deste em proveito de interesses seus.

Parágrafo único. Querendo o dono aproveitar-se da gestão, será obrigado a indenizar o gestor das despesas necessárias, que tiver feito, e dos prejuízos, que por motivo da gestão, houver sofrido.

\* **Referências:** Art. 393, P.U., CC.

## 1. BREVES COMENTÁRIOS

**Responsabilidade no caso fortuito. Manobras gerenciais arriscadas.** O *caput* do artigo veicula duas hipóteses nas quais o gestor responde civilmente de forma agravada, restando responsável ainda que no caso fortuito. São elas:

a) Na prática de atos extremados. O dever habitual de cuidado na gestão, enunciado no art. 866 supra, não contempla a prática de atos extremados, ainda que fosse usual tal conduta pelo dono do negócio. Relaciona-se a regra com o fato de na gestão o patrimônio administrado ser de outrem, importando cuidado e diligência contumaz. Somente o dono do negócio, ou pessoa autorizada para tanto – o que não é o caso do gestor –, poderá arriscar o

patrimônio administrado. Conforme reiteradamente afirmado, ao gestor cabe administrar, e não especular.

b) Preterição dos interesses do dono do negócio em favor do gestor. Ainda por tratar-se de patrimônio alheio, não admite a legislação civilista que a gestão do dono do negócio seja preterida por atos benéficos ao gestor, sob pena de desconfigurar o exercício da gestão no interesse de outrem.

Já o parágrafo único afirma que o aproveitamento da gestão – a qual engloba até mesmo a arriscada – revela a necessidade de indenização do gestor das despesas necessárias e prejuízos sofridos.

**Art. 869.** Se o negócio for utilmente administrado, cumprirá ao dono as obrigações contraídas em seu nome, reembolsando ao gestor as despesas necessárias ou úteis que houver feito, com os juros legais, desde o desembolso, respondendo ainda pelos prejuízos que este houver sofrido por causa da gestão.

§ 1º A utilidade, ou necessidade, da despesa, apreciar-se-á não pelo resultado obtido, mas segundo as circunstâncias da ocasião em que se fizerem.

§ 2º Vigora o disposto neste artigo, ainda quando o gestor, em erro quanto ao dono do negócio, der a outra pessoa as contas da gestão.

\* *Referências:* Arts. 675, 861, 868, P.U., CC.

## 1. BREVES COMENTÁRIOS

**Cumprimento do dono pelas obrigações contraídas pelo gestor.** Em sendo a administração encetada de forma útil, nos moldes elencados nos comentários acima, caberá ao dono do negócio o cumprimento das obrigações assumidas pelo gestor (vide comentários do art. 861), e, ainda, ressarcir o gestor das despesas úteis e necessárias, bem como os prejuízos sofridos pelo gestor, com os respectivos encargos.

Não é dado ao gestor prejuízos por seu ato de bondade. O altruísmo e generosidade de sua conduta não podem

ser capazes de ocasionar encargos e prejuízos indevidos, pois esses não devem ser consequência do solidarismo.

O nome da ação que terá o gestor, acaso desrespeito ao dever de ressarcir por parte do dono do negócio, denomina-se de *negotiorum gestorum*.

A gestão útil (*utiliter gestum*) enunciada no artigo liga-se a uma administração pautada na boa-fé objetiva e diligência habitual, aqui já comentada (art. 113, 422 e 866, todos do CC). Tal necessidade e utilidade da despesa, consoante a redação do parágrafo primeiro, há de ser perquirida no momento da aquisição.

**Art. 870.** Aplica-se a disposição do artigo antecedente, quando a gestão se proponha a acudir a prejuízos iminentes, ou redunde em proveito do dono do negócio ou da coisa; mas a indenização ao gestor não excederá, em importância, as vantagens obtidas com a gestão.

\* *Referências:* Arts. 863 e 874, CC.

## 1. BREVES COMENTÁRIOS

**Responsabilidade do gestor.** Além das hipóteses comentadas nos comentários do art. 869 – o qual é remetido pela própria redação do art. em comento – há mais

duas hipóteses nas quais há de falar-se em ressarcimento do gestor, quais sejam:

a) Quando o escopo da gestão é acudir prejuízos iminentes.

b) Quando o prejuízo da gestão redonda em proveito ao dono do negócio.

Infere-se que ambas as atitudes se revestem do critério da utilidade para o *dominus*, posto que a primeira evita perdas (prevenção), e a segunda gera ganhos.

Observando a interpretação sistemática, lembram Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barbosa e Maria Ce-

lina Bodin de Moraes (Código Civil Interpretado. Vol. II. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. P. 724), que o art. 870 apenas remete ao *caput* do art. 869, não sendo direcionado aos parágrafos.

De mais a mais, a indenização decorrente dos atos do gestor não pode superar os ganhos advindos, sob pena de configuração do enriquecimento sem causa, pois cabe ao gestor indenizar os prejuízos gerados.

**Art. 871.** Quando alguém, na ausência do indivíduo obrigado a alimentos, por ele os prestar a quem se devem, poder-lhes-á reaver do devedor a importância, ainda que este não ratifique o ato.

\* *Referências:* Arts. 305, 872 e 1.694 e 1.710, CC.

## 1. BREVES COMENTÁRIOS

**Obrigação de prestar alimentos no contrato.** A obrigação alimentar consiste em tema cuja tutela é diferenciada, pois é a prestação dos regulares alimentos que é capaz de gerar a manutenção da vida digna. Tanto é assim, que o devedor de alimentos inadimplente por três prestações vencidas antes do processo ou no seu curso (Súmula 309, STJ), sofre como mecanismo de coerção a prisão civil, por prazo não inferior a um mês, e não superior a três meses (art. 528 e ss CPC).

A prisão civil repisa-se é um mecanismo de coerção, decorrente de permissivo constitucional (art. 5º, LXVII), e hoje é a única modalidade possível sob os olhos do STF,

em vista da conferência de eficácia suprallegal ao Pacto de São José da Costa Rica e decorrente impossibilidade do depositário infiel (vide comentários do art. 652 do CC).

Tanto é mecanismo de coerção, que o pagamento da dívida gera, de pronto, a liberdade. Já o inadimplemento, mesmo após a prisão, autoriza a execução por quantia certa.

Sendo assim, a mera ausência do devedor de alimentos não é capaz de afastar a obrigação e todas as penalidades decorrentes. Logo, o terceiro que adimplir a obrigação há de ser ressarcido. Nada mais do que uma hipótese de pagamento por terceiro e a busca do reembolso de valores (vide os comentários do art. 305 do CC).

**Art. 872.** Nas despesas do enterro, proporcionadas aos usos locais e à condição do falecido, feitas por terceiro, podem ser cobradas da pessoa que teria a obrigação de alimentar a que veio a falecer, ainda mesmo que esta não tenha deixado bens.

Parágrafo único. Cessa o disposto neste artigo e no antecedente, em se provando que o gestor fez essas despesas com o simples intento de bem-fazer.

\* *Referências:* Arts. 1.694 e 1.700, CC.

## 1. BREVES COMENTÁRIOS

**Direito de indenização.** Malgrado o artigo não tratar, especificamente, da gestão de negócios alheios, há certa aproximação, por dispor a norma em comento de ato al-

truístico. Assim, contempla a norma o direito à indenização, independentemente de autorização, nos moldes de uma gestão de negócios.

Contudo, antes da responsabilização daquele que possui o dever de indenizar, mister observar que se houver herança, o próprio patrimônio do *de cujus* responde por esse ato, na forma do art. 1.847 do CC.

Não se incluem nas despesas de funeral e do sufrágio da alma, como missas posteriores, não se falando sobre a incidência desse artigo.

Ressalta-se, ainda, que são passíveis de reembolso as despesas proporcionais pelos atos praticados, e não as que busquem luxo, sendo a análise feita segundo os usos e costumes do local.

Por fim, nada impede que alguém faça tais despesas por benesse, independentemente de reembolso, conforme a redação do parágrafo único.

**Art. 873.** A ratificação pura e simples do dono do negócio retroage ao dia do começo da gestão, e produz todos os efeitos do mandato.

\* *Referências:* Arts. 172 e 1.205, II, CC.

### 1. BREVES COMENTÁRIOS

**A ratificação da gestão confere todos os efeitos do mandato.** Discute-se na doutrina se há conversão no mandato, ou apenas efeitos similares.

Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barbosa e Maria Celina Bodin de Moraes (Código Civil Interpretado. Vol. II. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. P. 728), defendem a ideia de meros efeitos, e não de conversão, o que particularmente se concorda, em face da redação do artigo, a qual deve ser considerada nas provas concursais.

Entrementes não há um posicionamento pacífico.

Como o Código Civil não enuncia a forma da ratificação, essa pode ser expressa ou tácita, bem como durante ou após o término da gestão. Relaciona-se apenas aos fatos pretéritos, sendo os atos futuros ainda objetos de gestão. Tal afirmação não será completamente correta acaso haja uma autorização expressa para os atos posteriores, além da ratificação dos anteriores. Aqui, há de falar-se no mandato para frente, e ratificação dos atos de gestão para trás.

**Art. 874.** Se o dono do negócio, ou da coisa, desaprovar a gestão, considerando-a contrária aos seus interesses, vigorará o disposto nos arts. 862 e 863, salvo o estabelecido nos arts. 869 e 870.

\* *Referências:* Art. 871, CC.

### 1. BREVES COMENTÁRIOS

**Desaprovação da gestão.** No particular, renovam-se os comentários realizados nos artigos 862, 862, 869 e 870 do Código Civil. Repetir tais ideias em um comentário

para concursos públicos, além de desnecessário é ineficaz. Nos respectivos *locus* já foi chamada a importância para o que é necessário nas provas concursais.

**Art. 875.** Se os negócios alheios forem conexos ao do gestor, de tal arte que se não possam gerir separadamente, haver-se-á o gestor por sócio daquele cujos interesses agenciar de envolta com os seus.

Parágrafo único. No caso deste artigo, aquele em cujo benefício interveio o gestor só é obrigado na razão das vantagens que lograr.

## 1. BREVES COMENTÁRIOS

Em sendo os negócios alheios objeto da gestão conexos ao do gestor. Sendo inviável administração fracionada, restará configurada o que denomina a doutrina de **gestão comum** ou **de interesses comuns**.

Nesse cenário, funciona o gestor como sócio daquele com interesses conexos, aplicando-se as normas do contrato de sociedade (vide comentários).

Ademais, o beneficiado pela gestão apenas será responsável até o limite das vantagens que obtiver, não respondendo o dono do negócio pelas perdas e danos proporcionadas pela parte que lhe caiba no negócio, como afirmam Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barbosa e Maria Celina Bodin de Moraes (Código Civil Interpretado. Vol. II. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. P. 731).

### ▼ Capítulo III – Do Pagamento Indevido

**Art. 876.** Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.

\* *Referências:* Súmulas 71 e 546 do STF.

## 1. BREVES COMENTÁRIOS

**Restituição do pagamento.** Com forte raiz histórica romana e fincada na tradição germânica das fontes obrigacionais, o vigente Código Civil nacional veicula o pagamento indevido como fonte obrigacional, na específica modalidade de obrigação de restituir. Logo, afirma-se que o pagamento indevido traduz uma modalidade de enriquecimento sem causa e, por consequência, uma fonte obrigacional.

Demais disto, consiste o pagamento indevido em um ato jurídico, pois produz efeitos, independentemente

da vontade humana, de forma ex lege. Igualmente, é ato unilateral que não extingue obrigação, mas sim gera uma nova: a de restituir. Nada impedindo que o caráter indevido do pagamento seja apenas em relação à parte dele, quando do adimplemento a maior.

Destarte, há o pagamento indevido de ser voluntário e fruto de um erro, o qual é autorizador do manejo da ação de repetição de indébito, caso não haja devolução espontânea pelo *accipiens*. Tal demanda pode ser intentada pelo devedor, seu mandatário ou terceiro, seja interessado ou desinteressado, na dicção do art. 304 do CC.

**Art. 877.** Àquele que voluntariamente pagou o indevido incumbe a prova de tê-lo feito por erro.

\* *Referências:* Súmula 322 do STJ.

## 1. BREVES COMENTÁRIOS

**Ônus da prova.** Os requisitos para configuração do pagamento indevido e manejo da ação de repetição do indébito são a voluntariedade no pagamento e o erro. Tais requisitos não de ser comprovados pelo autor da ação (*solvens*). Percebe-se que o Código Civil adotou a teoria subjetiva para tal forma de pagamento, uma vez que se torna necessária a prova do erro.

Lembram Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barbosa e Maria Celina Bodin de Moraes (Código Civil Interpretado. Vol. II. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. P. 736), que nem

toda repetição de indébito exige a comprovação do erro, exemplificando-se nas hipóteses de pagamento nos quais não há voluntariedade, mas sim obrigação (tributos), bem como contratos de abertura de crédito (Súmula 322 do STJ).

O erro exigido no artigo há de ser substancial, observando o disposto no art. 138 e seguintes do Código Civil – vide respectivos comentários.

Já quando configurado o pagamento indevido em relações de consumo, porquanto a hipossuficiência, a prova do erro vem sendo mitigada. Soma-se a isso a necessidade de devolução em dobro dos valores adimplidos (art. 42, parágrafo único do CDC).

## 2. ENUNCIADOS DE SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA

✦ **STJ 322** – Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro.

## 3. QUESTÃO DE CONCURSO

**01. (Vunesp – Advogado – Pref. Mun. de Birigui-SP/2019)** Felipe pagou a André valor superior ao que era devido, nesse caso, para que Felipe possa pedir o que pagou a mais, indique a alternativa correta.

- É possível repetir o que se pagou para solver dívida prescrita, pois o valor é devido.
- Desde que haja prova do enriquecimento indevido de André, é possível repetir o que pagou a mais.
- Caberá a restituição por enriquecimento, mesmo que haja outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido.
- Não importa a origem do débito, haverá o direito de repetir o que se pagou a maior.
- A Felipe incumbe a prova de ter feito por erro o pagamento indevido, obrigando a André a restituir.

GAB	1	E
-----	---	---

**Art. 878.** Aos frutos, acessões, benfeitorias e deteriorações sobrevindas à coisa dada em pagamento indevido, aplica-se o disposto neste Código sobre o possuidor de boa-fé ou de má-fé, conforme o caso.

\* Referências: Art. 1.214, CC.

## 1. BREVES COMENTÁRIOS

**Consagração da boa-fé.** A boa-fé ou má-fé referida na redação do artigo, por relacionar-se à posse, é da seara subjetiva, sendo, portanto, interna, psíquica.

No particular, como acaba o Código Civil referindo-se ao regramento da posse. Remete-se aos comentários dos artigos 1214 a 1222 e 1248 a 1259. A repetição dos comentários realizados novamente aqui, tornaria essa obra repetitiva, de forma completamente desnecessária.

**Art. 879.** Se aquele que indevidamente recebeu um imóvel o tiver alienado em boa-fé, por título oneroso, responde somente pela quantia recebida; mas, se agiu de má-fé, além do valor do imóvel, responde por perdas e danos.

Parágrafo único. Se o imóvel foi alienado por título gratuito, ou se, alienado por título oneroso, o terceiro adquirente agiu de má-fé, cabe ao que pagou por erro o direito de reivindicação.

\* Referências: Art. 538, CC.

## 1. BREVES COMENTÁRIOS

**Recebimento indevido do imóvel.** Assim como o artigo anterior, relata o dispositivo em comento a boa-fé subjetiva (interna e psíquica). Logo, expõe a necessidade do *accipiens* estar agindo conforme o direito, ignorando o vício que impediria o recebimento do imóvel.

Diga-se que esse estado psíquico de inocência é aferido no momento em que há alienação do imóvel pelo *accipiens*, e não na hora da sua aquisição. Assim, se adquiriu a coisa de boa-fé, mas no momento da alienação já havia má-fé, incide o artigo.

A mecânica é simples: há por parte do *solvens* o pagamento indevido ao *accipiens* através da entrega de um bem imóvel. Tal bem, posteriormente, é alienado pelo *accipiens*. Assim:

- Se a alienação foi onerosa e de boa-fé, o *accipiens* apenas responderá perante o *solvens* pela quantia recebida quando da aludida alienação, ainda que essa seja inferior ao valor do bem – realce a boa-fé. Justifica-se esse raciocínio pelo fato de ser o montante pecuniário recebido pelo *accipiens* justamente o valor do enriquecimento indevido.

b) Caso haja, porém, má-fé do accipiens no ato de alienação onerosa, deverá responder pelo valor recebido cumulado com as perdas e danos experimentadas pelo solvens. Aqui seria discutível a possibilidade de o terceiro adquirente pleitear os direitos decorrentes da evicção em face do accipiens em virtude da má-fé. Particularmente, compartilha-se do posicionamento de Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barbosa e Maria Celina Bodin de Moraes (Código Civil Interpretado. Vol. II. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. P. 743) que defendem a impossibilidade, ao passo que a ninguém é dado arguir a própria torpeza, bem como a vedação do art. 457 do CC.

c) Em sendo a alienação realizada pelo accipiens gratuita, restará ao solvens a possibilidade de reivindicar o bem nas mãos do terceiro, independentemente da análise da boa-fé ou má-fé. Lembre-se que aqui a ação é manejada diretamente em face do terceiro adquirente, não havendo de falar-se, inclusive, para o terceiro de quaisquer das pretensões relacionadas à evicção (art. 447 do Código Civil).

d) Na hipótese do terceiro adquirente estar de má-fé, será possível ao accipiens reivindicar o imóvel alienado.

**Art. 880.** Fica isento de restituir pagamento indevido aquele que, recebendo-o como parte de dívida verdadeira, inutilizou o título, deixou prescrever a pretensão ou abriu mão das garantias que asseguravam seu direito; mas aquele que pagou dispõe de ação regressiva contra o verdadeiro devedor e seu fiador.

\* *Referências:* Art. 125, II do CPC.

## 1. BREVES COMENTÁRIOS

**Pagamento feito por terceiro em nome próprio.** A normatização em comento dirige-se à hipótese na qual há dívida e o pagamento é feito ao verdadeiro credor, mas não pelo real devedor, porém por terceiro, pagando em nome próprio.

Como o ordenamento jurídico nacional, nos arts. 304 e 305 do Código Civil, autoriza o pagamento realizado por terceiro (interessado ou não), sendo verificada a boa-fé do *accipiens*, fala-se em isenção do pagamento. Tal boa-fé é inferida não apenas pelo *accipiens* ter notícia de que ele

é o verdadeiro credor, mas também por desconhecer o erro do devedor.

Ora, nesse cenário, é usual que o credor (*accipiens*), de boa-fé, descuide-se do seu crédito, trazendo a norma proteção creditória contra eventual ação do *solvens* de repetição do indébito.

Poderia se questionar: e o que faz o *solvens* nessa situação para buscar o seu ressarcimento?

Deverá utilizar das prerrogativas nas hipóteses de pagamentos por terceiros – interessados ou não – narradas no art. 305 do Código Civil.

**Art. 881.** Se o pagamento indevido tiver consistido no desempenho de obrigação de fazer ou para eximir-se da obrigação de não fazer, aquele que recebeu a prestação fica na obrigação de indenizar o que a cumpriu, na medida do lucro obtido.

\* *Referências:* Arts. 814 a 823 do CPC.

## 1. BREVES COMENTÁRIOS

**Aplicação da boa-fé.** Inicialmente, infere-se que não exige o artigo, para sua aplicação, configuração de boa-fé ou de má-fé.

De fato, inova o legislador civilista ao possibilitar a verificação do pagamento indevido nas obrigações de fazer ou não fazer. Trata-se de norma acertada, pois ao referir-se a pagamento, o direito obrigacional não está apenas a

tratar da entrega de valores (obrigação de pecuniária ou de dar coisa certa pecúnia), mas sim no cumprimento voluntário da prestação.

A indenização, como posto na norma, será medida pela extensão do lucro obtido, leia-se: o que fora acrescentado ao *accipiens* em virtude do implemento da obrigação de fazer ou não fazer. Por vezes, tal determinação de valor será dificultosa, exigindo-se perícia.

**Art. 882.** Não se pode repetir o que se pagou para solver dívida prescrita, ou cumprir obrigação judicialmente inexigível.

\* *Referências:* Arts. 564, III, e 814, CC.

## 1. BREVES COMENTÁRIOS

**Obrigação natural.** Faz o artigo referência à obrigação natural, a qual tem como caracteres ser inexigível e irrepitível. Logo:

a) O não cumprimento da obrigação natural impossibilita o ajuizamento de ação pleiteando o adimplemento, somado a possíveis perdas e danos (inexigível).

b) Todavia, o pagamento voluntário – leia-se: desprovido de vícios – impossibilita o pleito de devolução através da repetição do indébito (caráter irrepitível).

Por fim, considerou-se nesse comentário a dívida prescrita como modalidade de obrigação natural, pois quando há prescrição, é extinta a pretensão relativa a um direito subjetivo patrimonial e disponível, o qual é manejado através de uma ação condenatória. Ora, se há extinção de tal pretensão, torna-se o crédito inexigível. Todavia, uma vez pago voluntariamente, o valor é irrepitível. Inferem-se as mesmas características de uma obrigação natural.

**Art. 883.** Não terá direito à repetição aquele que deu alguma coisa para obter fim ilícito, imoral, ou proibido por lei.

Parágrafo único. No caso deste artigo, o que se deu reverterá em favor de estabelecimento local de beneficência, a critério do juiz.

\* *Referências:* Art. 814, CC.

## 1. BREVES COMENTÁRIOS

**Ilegalidade do objeto. Efeitos.** O artigo impossibilita a repetição acaso o pagamento decorra de ato vedado por lei (ilícito, proibido ou imoral). Isso porque a ilegalidade do objeto atinge a validade obrigacional, na forma dos comentários do art. 104 do Código Civil. Lembre-se que tais adjetivos (ilícito, imoral ou proibido) levam à nulidade do negócio (art. 166 do CC).

Obtemperam Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barbosa e Maria Celina Bodin de Moraes (Código Civil Interpretado. Vol. II. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. P. 747) que situação diversa é aquela na qual o pagamento é realizado com o escopo de impedir ação ilícita, imoral ou vedada na norma, havendo aqui pleno direito à repetição do indébito.

Por fim, o parágrafo traz hipótese equânime na qual o pagamento com o escopo do ilícito não será repetido e nem ficará na propriedade do *accipiens*, sendo transferido a estabelecimento local de beneficência.

A dúvida é: qual o procedimento para tanto e de quem é a legitimidade?

Em sendo a critério do juiz, como posto no artigo, dúvidas não pairam sobre a necessidade de um processo para tal reversão. Parece-nos incrível, até mesmo, a pos-

sibilidade de determinação *ex officio*. Todavia, há quem defenda a legitimidade do Ministério Público para tal pretensão (VENOSA, Silvio de Salvo. Código Civil Interpretado. São Paulo, Atlas, p. 803).

## 2. QUESTÃO DE CONCURSOS

**01. (Cespe – Titular de Serviços de Notas e de Registros – TJ – DFT/2019)** Joana, em crise de depressão, contratou Jacinto para matá-la no dia 21/4/2018. Para tanto, foi convencionado como forma de pagamento o veículo de propriedade de Joana, o qual foi entregue a Jacinto em 15/4/2018. No dia da obrigação pactuada, Jacinto desistiu da tarefa e comunicou a decisão a Joana. Inconformada, ela propôs ação de repetição do indébito contra Jacinto e requereu a restituição de R\$ 30.000, valor correspondente ao veículo entregue como forma de pagamento, ou a destinação do valor a entidade de beneficência.

Com relação a essa situação hipotética, assinale a opção correta.

- O objeto imediato da obrigação pactuada entre as partes é lícito, mas está impedida a produção de efeitos.
- No caso, uma vez que foi dada coisa para obtenção de fim ilícito, o juiz reverterá o valor pago por Joana em proveito de uma entidade de beneficência, a seu critério.
- A situação retrata a prática de promessa de recompensa por Joana.

d) Joana terá direito à repetição do que pagou, pois o ordenamento jurídico brasileiro veda o enriquecimento ilícito.

e) Joana deverá demonstrar o erro pelo pagamento indevido para que lhe seja restituído o pagamento efetuado.

GAB	1	B
-----	---	---

#### ▼ Capítulo IV – Do Enriquecimento Sem Causa

**Art. 884.** Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.

\* Referências: Art. 206, § 3º, CC.

### 1. BREVES COMENTÁRIOS

**Definição do enriquecimento sem causa.** O antecedente histórico do enriquecimento sem causa remonta a construção romana e a ação *in rem verso* ainda hoje utilizada. A inserção, porém, de um específico capítulo tratando do enriquecimento sem causa é novidade do novel Código Civil de 2002. Malgrado a novidade legislativa, não consiste em novidade perante os operadores do direito nacional, ao passo que a aplicação do instituto, de muito, se dá de forma bem tranquila no ordenamento jurídico nacional, pois se entendia com um princípio implícito; hoje, expresso na norma.

Para alguns, como Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barbosa e Maria Celina Bodin de Moraes (Código Civil Interpretado. Vol. II. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. P. 752), a inserção do pagamento indevido, repetição do indébito e enriquecimento sem causa dentro dos títulos dos atos unilaterais carece de melhor técnica, pois não há nesses casos a voluntariedade humana necessária para tais institutos.

Todavia, pacífico o entendimento de que o enriquecimento sem causa, assim como na doutrina germânica, é fonte obrigacional autônoma no Brasil.

O enriquecimento mencionado no artigo em análise costuma acontecer pelo aumento do ativo. Entrementes, nada impede sua configuração por diminuição do passivo, em virtude do pagamento de dívida de outrem.

Quanto ao ressarcimento, sempre que possível privilegia o legislador a devolução *in natura* do bem, principalmente quando o aludido enriquecimento é decorrente da entrega de um objeto (vide redação do parágrafo único). Na impossibilidade da devolução *in natura* – seja pela modalidade obrigacional que gerou o enriquecimento, seja por perda do objeto – não há outra saída senão o pagamento de indenização. A restituição, nessas hipóteses, dar-se-á através da nominada ação *in rem verso*.

É possível, ainda, inferir-se a diferenciação entre o enriquecimento sem causa e a responsabilidade civil, pois enquanto nessa busca-se o ressarcimento integral de uma lesão, ou até mesmo a prevenção de um fato; no enriquecimento sem causa o escopo é a mera devolução do locupletamento ilícito.

**Art. 885.** A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir.

## 1. BREVES COMENTÁRIOS

A **inexistência de causa legítima**. Esta a razão justificadora para o manejo da ação *in rem verso*. Logo, àquele

que ajuíza a ação caberá a comprovação desse fato (ônus probatório).

**Art. 886.** Não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido.

## 1. BREVES COMENTÁRIOS

**Caráter subsidiário da ação.** Pela leitura do artigo observa-se o caráter subsidiário da ação *in reverso*, apenas admitindo ser lançada na completa ausência de outro mecanismo hábil ao ressarcimento.

Justo por isso se aconselha, tanto na vida prática como em provas concursais, que no momento do ajuizamento da ação seja aberto tópico justificando o interesse de agir, segundo o caráter residual dessa ação aqui explicitado, seja fundamentando pela ausência de outro mecanismo alternativo, ou pela ineficácia do outro meio existente (Enunciado 36 do CJF).

### ▼ Título VIII – Dos Títulos de Crédito

#### ▼ Capítulo I – Disposições Gerais

**Art. 887.** O título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei.

\* **Referências:** Art. 784, I, do CPC.

## 1. BREVES COMENTÁRIOS

**Características do título de crédito.** Mais uma vez o Código Civil segue em sua jornada contraproducente de definir institutos, isto porque seu envelhecimento se acentua quando assim procede. Deixou claro sua opção pela conceituação de *Cesare Vivante*, já propagada pela doutrina brasileira. São títulos previstos em lei (ao lado dos não tipificados, que podem ser criados pelas partes para o caso concreto): o cheque, a letra de câmbio, a promissória, a duplicata, o conhecimento de depósito e warrant (Dec. 1102/1903), o conhecimento de transporte (Dec. 19476/30 e DL 116/67), a cédula de crédito industrial e a nota de crédito industrial (DL 413/69), a cédula de crédito à exportação e nota de crédito à exportação (Lei nº 6.313/75); a cédula de crédito comercial e a nota de crédito comercial (Lei 6.840/80); a cédula rural e a nota de crédito rural (DL 167/67); a cédula de produto rural (Lei 8929/94); as letras hipotecárias (Lei 7.684/88); a cédula hipotecária (DL 71/66); o certificado de depósito bancário (Lei 4.728/65).

Analisando o conceito, podemos notar os seguintes elementos definidores:

**a) documento necessário** – para se configurar a existência de um título de crédito é necessário que exista um documento que instrumentalize o direito. Mesmo com as ações, que circulam via rede de computadores e outras formas cartulares que já existem no universo digital, existe uma base documental, seja através de escrituração, seja com base em sistemas de pagamento especiais.

**b) direito literal** – as fronteiras do escrito são os limites do título. Só vale estritamente o que estiver na cártula, nada além, nada aquém!

**c) Autônomo** – cada pessoa que se inscreva no título como obrigado assume obrigação nova, não dependente ou vinculada aos demais obrigados. Esta não se confunde com a abstração, que faz parte de alguns dos títulos, vez que há um desprendimento do direito e da relação jurídica base.

André Luiz Santa Cruz Ramos ainda complementa este rol com interessante observação, demonstrando que